



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003282/2008-15
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.031 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2001

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não correspondentes a todos os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a fração correspondente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada e para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 35.166.626-5), consolidado em 31/07/2001, cuja notificação ocorreu em 07/08/2001 (fl. 107/A), lavrado em face da OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP não correspondentes a todos os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias. Infringindo, por conseguinte, o art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente há época.

Segundo o Relatório Fiscal de fl. 02, para o período compreendido entre 01/1999 a 04/2001, a Recorrente deixou de declarar os seguintes fatos geradores:

- Correspondente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada;
- Pagamento efetuado a contribuinte individual (autônomo);
- Folha de pagamento dos empregados.

Em decorrência, da supracitada infração, foi aplicada a multa conforme previsão do art. 32, IV, parágrafos 4º e 5º da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 284, II do Decreto n. 3.048/99. A multa corresponde a 100% do valor devido, relativo a Contribuição Previdenciária não declarada, limitada, por competência, a uma vez o valor mínimo correspondente, há época, a R\$ 758,11, em razão do número total de segurados da empresa, observando cada fato por estabelecimento, no valor total de **R\$ 723.363,16** (setecentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 07/08/2001, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 108/116.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Gerência Executiva de Mato Grosso, emitiu a Decisão-Notificação nº 10.401./0254/2001, de fls. 130/132, mantendo procedente a autuação, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“AÇÃO FISCAL OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Infringe a Legislação Previdenciária, a empresa que apresenta GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos Fatos Geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da lei nº 8212/91

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

DO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 18/03

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 09/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 136/144, com os seguintes argumentos:

Do Direito

Do efeito confiscatório da multa aplicada

A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco implicitamente consagrado no art. 5º, XXII da CF. Traz doutrinas para fundamentar o alegado.

Da multa em concordata

A fiscalização embutiu um percentual elevado a título de multa, aplicou uma multa pecuniária com o fim punitivo. A multa aplicada contraria o art. 134, V, parágrafo único do CTN, vez que a empresa está em processo de concordata preventiva. traz jurisprudências para fundamentar o alegado.

Do pedido

Ao final requer seja o recurso julgado totalmente procedente.

DO DEPÓSITO DE 30%

Superada a controvérsia em relação à obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da autuação como condição para interposição do recurso, os autos vieram para julgamento no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 146, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a Recorrente apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, não correspondentes a todos os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias, no período compreendido entre 01/1999 a 04/2001.

A Recorrente deixou de declarar os seguintes fatos geradores:

- Correspondente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada;
- Pagamento efetuado a contribuinte individual (autônomo);
- Folha de pagamento dos empregados.

Com a citada atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente há época, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa de **R\$ 723.363,16** (setecentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 03.

DA MULTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADA

Trata-se de descumprimento de Obrigação Acessória, que, no caso em tela, está diretamente ligada à Obrigação Principal. Nesse diapasão, pelo suposto descumprimento da Obrigação Principal, em relação à multa aplicada neste Processo, decorrente da “comercialização da produção rural na condição de sub-rogada”, foi instaurado o Processo Principal de n. 10183.003149/2008-69.

Ocorre que, diante da declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 1º/06/2011, este julgador achou por bem julgar totalmente procedente o Processo Principal de n. 10183.003149/2008-69. Logo, não tendo havido o descumprimento da Obrigação Principal em relação a “comercialização da produção rural na condição de sub-rogada”, não há que se falar em autuação por descumprimento de Obrigação Acessória, vez que esta acompanha a Principal.

Nem poderia ser diferente, pois, o RE n. 363.852/MG declarou inconstitucional o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, que sub-rogava a responsabilidade aos adquirentes do produto. Não havendo sub-rogação, não há que se falar em fato gerador da Obrigação Principal, logo, não há que se falar em Obrigação Acessória.

Por esse motivo, no que se refere à multa aplicada “Correspondente a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada”, deve o Auto de Infração ser julgado improcedente.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 4º e 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para afastar a multa correspondente à comercialização da produção rural na condição de sub-rogada, assim como para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA